



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 9, DE 2002

Altera o art. 54 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de garantir a reserva de vagas nas creches, ou entidades similares, e pré-escolas públicas para as crianças portadoras de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 54.

§ 4º O Poder Público reservará cinco por cento das vagas existentes em todas as creches, ou entidades equivalentes, e pré-escolas públicas para as crianças portadoras de deficiência, que serão atendidas por profissionais devidamente habilitados." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto tem por objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a fim de assegurar, em todo o território nacional, a reserva de vagas nas creches, ou entidades equivalentes, e pré-escolas públicas para as crianças portadoras de deficiência. Trata-se de garantir, em suma, no início mesmo de suas vidas, a inserção dessas crianças no processo de educação infantil.

Vale lembrar que essa etapa educativa pretende cobrir o desenvolvimento integral da pessoa até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social. Nesse sentido, ela merece destaque especial, pois é nela que se formam os fundamentos da vida ulterior do indivíduo e nela se configura o

entretecimento mais profundo da escola com a família da criança.

Ao determinar que o atendimento da clientela em foco seja feito por profissionais devidamente habilitados, o projeto de lei busca garantir os cidadãos necessários para que essas crianças tenham a oportunidade de desenvolver-se na sua plenitude e de tornar-se cidadãos efetivamente participantes da vida familiar e comunitária.

Não é despiciendo dizer que a reserva de vagas em creches e pré-escolas apresenta o grande mérito de estender cronologicamente a proteção especial que a Carta Política de 1988 decidiu consagrar às pessoas portadoras de deficiência nos arts. 37, VIII, e 227, § 1º, II.

Tem, ademais, o condão de contribuir para que se combata o preconceito no seu nascêndouro. De fato, a convivência entre pessoas com habilidades e características diversas desde a mais tenra idade trabalha em prol da tolerância e contra a discriminação, no sentido em que a diferença passa a ser percebida como uma circunstância corriqueira, natural e enriquecedora.

São essas as razões que justificam a proposição, que, pelo seu amplo alcance social, decerto merecerá o apoio dos demais membros deste Parlamento.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2002 —
Senadora Maria do Carmo Alves.

LEGISLAÇÃO CITADA
PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente e dá outras providências.

.....
Capítulo IV
Do Direito à Educação, à Cultura,
ao Esporte e ao Lazer

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

.....
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
CAPÍTULO VII
Da Administração Pública
Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. (*) A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

.....
CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança,
do Adolescente e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 21 - 02 - 2002